Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Revogada pela Lei Complementar nº 170 , de 31 de Julho de 2007.

~~LEI COMPLEMENTAR N. 76, DE 7 DE JULHO DE 1999~~

-

~~"Dispõe sobre a Estrutura Básica e Desdobramento Organizacional do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, fixa remuneração e dá outras providências."~~

~~GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ ~~que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~TÍTULO I~~

~~Das Disposições Preliminares~~

~~Art. 1º~~ ~~Fica instituído, nos termos desta lei, a Estrutura Básica e Desdobramento Organizacional do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, criado pela Lei n. 4 de 26 de julho de 1963, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com autonomia financeira, técnica, administrativa e patrimonial, vinculada à Secretaria Estadual de Infra-Estrutura, a fixação da remuneração de seus cargos, dentre outras providências.~~

~~TÍTULO II~~

~~Da Finalidade, da Estrutura Básica, do Desdobramento Organizacional~~

~~Capítulo I~~

~~Da Finalidade~~

~~Art. 2º~~ ~~O Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE tem por finalidade coordenar, executar e fiscalizar a política rodoviária estadual.~~

~~Capítulo II~~

~~Da Estrutura Básica~~

~~**Art. 3º** O Departamento de Estradas de Rodagens do Acre – DERACRE tem a seguinte Estrutura Organizacional Básica:~~

~~I – Diretoria Geral;~~

~~II – Departamento de Administração e Planejamento;~~

~~III – Departamento de Obras; e~~

~~IV – Coordenadoria de Ações Regionais.~~

~~Capítulo III~~

~~Do Desdobramento Organizacional~~

~~**Art. 4º** A Estrutura Organizacional Básica tem o seguinte desdobramento:~~

~~**I** – Direção Superior~~

~~**1** – Diretor Geral~~

~~**II** – Órgãos Deliberativos~~

~~**1** - Conselho Rodoviário Estadual~~

~~**III** - Assessoramento Superior~~

~~**1** - Gabinete do Diretor Geral;~~

~~**2** - Procuradoria Jurídica;~~

~~**3** - Assessoria Técnica.~~

~~**IV** - Administração Sistêmica~~

~~**1** – Departamento de Administração e Planejamento;~~

~~**1.1** – Divisão de Recursos Humanos;~~

~~**1.1.1** – Seção de Protocolo Geral;~~

~~**1.2** – Divisão de Material e Patrimônio;~~

~~**1.2.1** - Seção de Manutenção e Vigilância;~~

~~**1.3** - Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade;~~

~~**1.4** - Divisão de Trânsito Rodoviário.~~

~~**V** - Execução Programática.~~

~~**1** - Departamento de Obras.~~

~~**1.1** - Coordenadoria de Construção e Conservação;~~

~~**1.1.1** - Seção de Infra-estrutura Rodoviária;~~

~~**1.1.2** - Seção de Revestimentos;~~

~~**1.2** - Coordenadoria de Estudos e Projetos;~~

~~**1.2.1** - Seção de Apropriação e Custos;~~

~~**1.2.2** - Seção de Geometria e Geotecnia;~~

~~**1.2.3** - Seção de Gerência de Pavimento;~~

~~**1.3** - Coordenadoria de Contratos.~~

~~**VI** - Execução Regional~~

~~**1** - Coordenadoria de Ações Regionais;~~

~~**1.1** - Divisão de Equipamentos Rodoviários;~~

~~**1.2** - Divisão Regional do Juruá;~~

~~**1.3** - Divisão Regional do Tarauacá/Envira;~~

~~**1.4** - Divisão Regional do Acre/Purus;~~

~~**Capítulo IV**~~

~~**Das Disposições Gerais e Finais**~~

~~**Art. 5º** Ficam criados na estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE os cargos em comissão, identificados pelas siglas e respectivas quantidades:~~

~~**I** - um Diretor Geral - DG;~~

~~**II** - dois Diretores de Departamento - CC4;~~

~~**III** - um Chefe da Procuradoria Jurídica - CC4;~~

~~**IV** – quatro Coordenadores CC-3;~~

~~**V** – três Assessores Técnicos – CC3;~~

~~**VI** – um Chefe de Gabinete – CC2;~~

~~**VII** – oito Chefes de Divisão – CC2; e~~

~~**VIII** – sete Chefes de Seção – CC1.~~

~~**§ 1º** O Cargo em Comissão de Diretor Geral – DG será remunerado na forma do § 5º, do art. 41, da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~**§ 2º** Os Cargos em Comissão identificados pelas siglas CC1, CC2, CC3 e CC4 corresponderão aos cargos de DAS-1, DAS-2, DAS-3 e DAS-4 e respectivas remunerações, disciplinados no art. 90 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~**Art. 6º** Ficam criados na estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE as funções gratificadas identificadas e escalonadas pela simbologia F1, F2, F3, F4 e F5, nas seguintes quantidades:~~

~~**I** – sete funções gratificadas F1;~~

~~**II** – quatro funções gratificadas F2;~~

~~**III** – dezoito funções gratificadas F3;~~

~~**IV** – cinco funções gratificadas F4; e~~

~~**V** – onze funções gratificadas F5.~~

~~**Parágrafo único.** Os valores das funções gratificadas acima criadas, corresponderão aos estabelecidos no parágrafo único do art. 92, da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~**Art. 7º** O ocupante de cargo efetivo desta autarquia, investido em cargo comissionado, fará jus à remuneração do respectivo cargo comissionado, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo.~~

~~**Art. 8º** Os ocupantes de cargos comissionados previstos nesta lei, indicados pelo Governador do Estado, serão nomeados e exonerados pelo Presidente do órgão.~~

~~**Art. 9º** Ao servidor ocupante de cargo efetivo, do quadro de pessoal desta autarquia, no desempenho de suas funções, quando designado para trabalho em regime de acampamento, é devida uma gratificação denominada Gratificação de Campo – GC, remunerada mensalmente e escalonada em cinco níveis, GC1, GC2, GC3, GC4 e GC5, que corresponderão, respectivamente, aos valores estabelecidos no parágrafo único do art. 92, da Lei Complementar n. 63/99, de acordo com a complexidade dos serviços e produtividade aferidas no trabalho de cada servidor, critérios estes a serem regulamentados por decreto.~~

-

~~**§ 1º** Considera-se trabalho em regime de acampamento, aquele exercido fora da sede, que impeça ao servidor o acesso diário a sua residência, obrigando o pernoite em acampamento.~~

~~**§ 2º** A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, será atribuída quando o afastamento for igual a trinta dias ou por períodos múltiplos de trinta.~~

~~**§ 3º** A percepção da gratificação de campo é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada, bem como com a indenização prevista como diárias.~~

~~**Art. 10.** A remuneração dos cargos comissionados, funções gratificadas, vencimentos dos servidores do quadro permanente da autarquia e a gratificação de campo serão reajustadas nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores efetivos da administração direta.~~

~~**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 202, de 27 de setembro de 1968 e 948, de 2 de julho de 1990 e demais disposições em contrário.~~

~~**Rio Branco, 7 de julho de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre**~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~**Governador do Estado do Acre**~~